**52** 



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

**ACÓRDÃO** 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.09.234858-2, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIBANCO AIG SEGUROS S/A sendo apelado GALDINO RIBEIRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 30º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 03 de novembro de 2010.

ORLANDO PISTORESI RELATOR 52

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação sem revisão nº 990.09.234858-2- F.R. Pinheiros

Voto nº 16.465

1

Apelante: Unibanco Aig Seguros S.A. Apelado: Galdino Ribeiro de Souza

Juiz de Direito: Luciano Gonçalves Paes Leme

Seguro de renda protegida – Indenização – Pagamento recusado injustificadamente – Ação de cobrança procedente.

Restando evidenciada a ilicitude da conduta praticada pela requerida, impõe-se o reconhecimento da obrigação de indenizar na forma contratada, além da obrigação de reparar danos morais suportados.

Indenização - Dano moral - Quantificação.

O valor do dano moral deve ser arbitrado com moderação e dentro dos padrões de razoabilidade, tendo em vista o grau de culpa, a realidade da hipótese e suas peculiaridades.

Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 94/96, com embargos de declaração rejeitados (fls. 102), e que julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o réu a pagar ao autor a quantia de R\$11.592,58 a título de indenização contratada, corrigida monetariamente pela TR (índice ajustado), desde o ajuizamento da ação, e de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação e mais a mesma quantia a título de danos morais, custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Sustenta o apelante que constatou-se ser o apelado portador de doença diagnosticada como esquizofrenia paranóide – CID F29 – evidenciando que o acidente não foi a causa única no desenvolvimento da doença, estando a hipótese excluída pelo contrato de seguro (item 4.2 – Eventos não cobertos), certo que a causa noticiada se enquadra como doença psiquiátrica, não amparada pelo contrato celebrado, o que afasta o pleito indenizatório. Aduz que a recusa do pagamento da indenização não foi injusta,

### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação sem revisão nº 990.09.234858-2- F.R. Pinheiros

devendo ser afastada a condenação por danos morais e, em caso de condenação, os juros moratórios sobre a condenação de danos morais incidem a partir da sentença, o mesmo ocorrendo com relação à correção monetária, tudo a justificar o provimento do recurso (fls. 104/117).

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

O recurso descomporta provimento.

Envolvendo-se em acidente de trânsito, em 9.12.2006, o apelado foi afastado de suas atividades profissionais por mais de nove meses passando a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença com início de vigência em 28 de fevereiro de 2007 (fls. 23/25 e 89/90).

É certo, portanto, que o afastamento do trabalho se deu em função do referido acidente e não em virtude de doença profissional, o que torna ininvocável a cláusula de exclusão 4.1 (fls.66/67) posto que de doença profissional não se cuida.

E de outra parte, decorrendo o afastamento do apelado do trabalho de incapacidade provocada por acidente, somente por impropriedade manifesta poder-se-ia invocar a cláusula de exclusão 4.2 (fls.67).

Restando evidenciada a ilicitude da conduta praticada pela requerida, impõe-se o reconhecimento da obrigação de indenizar na forma contratada.

Efetivamente, sem que se possa acolher a resistência oposta pela seguradora, a condenação no pagamento da indenização prevista consubstanciava medida de rigor.

Relativamente à composição dos danos morais, à vista do comportamento do réu, ofensivo ao padrão de lealdade e confiança que deve presidir as relações jurídicas, revelador do desprezo e falta de consideração pelo segurado, em evidente abuso da posição de força e do equilíbrio natural do mercado, como superiormente ponderado na sentença, o réu atingiu o autor em seus sentimentos próprios de respeito e auto-estima gerando, inegavelmente, constrangimento e humilhação.



### PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### TRIBUNAL DE JUSTICA

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação sem revisão nº 990.09.234858-2- F.R. Pinheiros

Considere-se, ainda, que a reparação por dano moral dispensa a dilação probatória, até porque "não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova da dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso, concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente" (*in* "Reparação Civil por danos morais", Carlos Alberto Bitar, 3ª ed., RT, 1998, p. 136).

Dessa forma, os inúmeros aborrecimentos causados ao autor em decorrência da omissão deliberada e da negativa de cumprimento do ajuste, justificam plenamente a imposição de sanção reparatória, sendo de todo desnecessária a prova do dano e que se satisfaz com a demonstração da injustificada recusa de pagamento da indenização ajustada.

É certo que o valor dos danos morais, de natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Indenizar o dano moral consubstancia forma de se compensar o sofrimento de dor e de perda que a vítima experimenta, ao mesmo tempo em que serve de instrumento inibidor, de modo a evitar que o causador do dano venha a provocar novos infortúnios.

Sobre a questão posta o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em voto condutor do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira deixou disposto que "Na fixação da indenização por danos morais. recomendável que arbitramento seja feito 0 com moderação. proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (RSTJ 112/216).

Por isso que o arbitramento da condenação respectiva, deve ser feito com moderação, guardando proporcionalidade com o grau de culpa da infratora e cujo porte empresarial é levado em consideração, circunstâncias adequadamente consideradas, impondo-se, por isso, a manutenção do valor arbitrado.

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação sem revisão nº 990.09.234858-2- F.R. Pinheiros

Por fim, relativamente aos juros moratórios sobre a condenação de danos morais, incidem a partir da citação, como disposto na sentença.

Pelo exposto, nega-se)provimento ao recurso.

Orlando Pistøresi

Relator